

### LEI MUNICIPAL Nº 1804/2000

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INSTITUI A COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, DECRETA E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I

### **DISPOSICÕES GERAIS**

ART. 1° - A presente lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 5°, inciso XXXII e do art. 170, inciso V, da Constituição Federal e do art. 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

ART. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do

Consumidor:

- I O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla CMDC;
- $\Pi$  A Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, designado pela sigla PROCON;
- III A Comissão Permanente de Normatização.

PARÁGRAFO ÚNICO – Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

#### **CAPITULO II**

# DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ART. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC:

I – planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;

II – atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal

HALL



de defesa do consumidor;

- III estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;
- ART. 4° O CMDC é composto paritariamente por representantes do poder público e entidades representativas, assim discriminados:
  - I o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca;
  - II o Secretário-Executivo do PROCON,
  - III um representante da Associação Comercial;
  - IV um representante do Clube de Diretores Lojistas;
  - V um representante da Associação Industrial;
  - VI um representante do serviço municipal de vigilância sanitária;
  - VII um representante da defensoria pública;
  - VIII- um representante das donas de casa;
  - IX dois representantes de entidades civis de defesa do consumidor.
  - § 1º O CMDC será presidido pelo Promotor de Justiça do Consumidor.
- § 2º Os membros do CMDC serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de Conselheiro através de nomeação do presidente.
- § 3º As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.
- § 4° Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.
- § 5º Será dispensado do CMDC o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.
- § 6° Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2° deste artigo.
  - ART. 5º As reuniões ordinárias do CMDC serão públicas e mensais.
- § 1º O Prefeito Municipal, o Promotor de Justiça do Consumidor e o Secretário-Executivo do PROCON poderão convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias;
- § 2º As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.
- § 3º Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião que acontecerá após 48 horas com qualquer número de participantes.

HALL



### CAPÍTULO III

#### DO PROCON

- ART. 6º São atribuições da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON:
  - I Coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;
- II fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de
  Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90. Art. 56) e do Decreto 2.181/97;
- III funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei 8.078, de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto 2.181, de 1997;
- IV receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- V prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- VI informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;
- VII desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema "educação para o consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;
- ${\bf X}$  auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- XI colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;
- XII manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei 8.078/90, art. 44), remetendo cópia ao Procon MG e ao DPDC;
- XIII expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;
  - XIV solicitar o concurso de órgão e entidades de notória especialização

HAC



técnica para a consecução de seus objetivos.

ART. 7º - A estrutura organizacional do PROCON será a seguinte:

I - O Secretário-Executivo,

II - Serviço de Atendimento ao Consumidor,

III - Serviço de Fiscalização;

IV - Serviço de Educação ao Consumidor;

V - Serviço de Apoio Administrativo;

ART. 8º - O Secretário-Executivo, membro nato do CMDC, será nomeado pelo Prefeito para dirigir o PROCON.

ART. 9° - Os serviços auxiliares do PROCON serão dirigidos por servidores públicos municipais e poderão ser executados por estagiários de curso de 2° e 3° graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

**ART. 10** - As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no regimento interno do PROCON.

ART. 11 - O Secretário-Executivo do PROCON encaminhará ao Promotor de Justiça do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direito constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

#### CAPÍTULO IV

### DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

ART. 12 – No interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão propostas e revisadas pela Comissão Permanente de Normatização, na forma do art, 55, § 3º da Lei 8.078/90.

PARÁGRAFO ÚNICO – As propostas da Comissão Permanente de Normatização serão encaminhadas aos poderes Executivo e Legislativo municipais acompanhadas dos respectivos paraceres técnicos.

**ART. 13** – A Comissão Permanente de Normatização será integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

I - o Promotor de Justiça do Consumidor;

II - um representante do PROCON municipal;

III - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

V - entidades privadas, legalmente constituídas, de defesa do

MAC



consumidor;

VI - organismos de representação dos fornecedores: comércio, indústria, prestação de serviços;

VII – conselhos de fiscalização do exercício profissional (OAB, CREA, CRM, CERMV, COREN etc.)

ART. 14 – Os membros da Comissão Permanente de Normatização serão nomeados pelo Prefeito Municipal, na forma do art. 4º desta Lei.

ART. 15 — Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Permanente de Normatização poderão contar com comissões, de caráter transitório, instituídas por ato de seu presidente, integradas por especialistas.

ART. 16 – A Comissão Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Registradas em ata de reunião, as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

### CAPÍTULO V

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

ART. 17 — No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

 I - DPCDC – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça;

 II - PROCON MG - Programa Estadual de Defesa do Consumidor mantido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

III - Juizados Especiais;

IV - Delegacias de Polícia;

V - Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

VI - INMETRO;

VII - SUNAB;

VIII- Associações civis da comunidade;

IX - Receita Federal;

X - FEAM - Fundação estadual do meio Ambiente.

XI - Conselhos de fiscalização do exercício profissional.

ART. 18 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolveram estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo;

ART. 19 — O exercício das funções de membro do CMDC e da Comissão Permanente de Normatização não serão remunerados, sendo considerados relevante serviços à

HIMIL



promoção e preservação da ordem econômica social local.

ART. 20 — Cabe à Prefeitura Municipal fornecer a infra- estrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta lei.

ART. 21 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, autorizada a abertura de crédito especial no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) para custeio das despesas de implantação.

ART. 22 – O desdobramento dos órgãos previstos nesta lei, bem como a discriminação das competências e atribuições de seus dirigentes serão fixados:

I - por ato do Prefeito Municipal, em relação ao PROCON;

II - por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiados.

ART. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arcos/MG, 17 de maio de 2000.

HILDA BORGES DE ANDRADE Prefeita Municipal

RAQUEL PAULANELLI HABIB DORNELAS Secretária Municipal de Administração